

EXTRAJUDICIAL - MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil n. 06.2021.00003125-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, e EVERSON LUIS MATOSO, brasileiro, solteiro, tabelião, portador do RG n. 62.893.443/PR e inscrito no CPF sob o n. 000.579.219-38, nascido em 10-2-1975, natural de Canoinhas/SC, filho de Olinda Koch Matoso, residente na Avenida Atlântica, n. 378, bairro Centro, município de Balneário Camboriú/SC; JOSÉ ANTÔNIO MATOSO NETO, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG n. 4.355.059-4 e inscrito no CPF sob o n. 655.517.539-72, nascido em 9-12-1968, natural de Canoinhas/SC, filho de Olinda Koch Matoso, residente na Rua Getúlio Vargas, n. 10, bairro Centro, município de Cruz Machado/PR; e a pessoa jurídica AUTO POSTO DO VALE LTDA, inscrita no CNPJ n. 82.828.591/0001-54, com endereço na Rua Brasil, n. 7, bairro Centro, Videira/SC, ora denominados COMPROMISSÁRIOS, neste ato acompanhados pelo causídico Rubens Márcio Pavarin (OAB/SC 18.433), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003125-0, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019:

CONSIDERANDO que, na data de 23-6-2008, o Ministério Público de Santa Catarina ajuizou a Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079 em desfavor de Everson Luis Matoso, José Antônio Matoso Neto e Auto Posto do Vale Ltda, ora compromissários, atribuindo-lhes a prática de danos ambientais consistentes em poluição hídrica causada pelo lançamento de resíduos sólidos e líquidos em desacordo com as exigências legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que no bojo da citada Ação Civil Pública ficou comprovado que os resíduos sólidos e líquidos produzidos pelo Auto Posto do Vale Ltda., após a passagem por uma caixa de retenção desativada e sem manutenção, seguiam através da tubulação de esgoto até alcançar, sem tratamento, o Rio do



Peixe;

CONSIDERANDO, ainda, que o Auto Posto do Vale Ltda. desenvolvia atividade potencialmente poluidora e funcionava sem licença ou autorização dos órgão ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatos, Everson Luis Matoso, José Antônio Matoso e Auto Posto do Vale Ltda, foram condenados, por sentença publicada em 24-3-2011, a pagar o montante de R\$ 3.495,71 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária, com base no IGP-DI até março de 2006 e INPC a partir de abril de 2006, a contar de 29-5-2001, mais juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação;

CONSIDERANDO que, à época, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA não recorreu da aludida sentença;

CONSIDERANDO que, todavia, após a interposição de recurso de apelação pelos então réus, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a nulidade de todos os atos da Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079 a partir do despacho que determinou a citação;

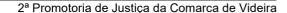
CONSIDERANDO que, diante da anulação promovida pelo Tribunal de Justiça, os autos retornaram a origem e tiveram seu trâmite reiniciado;

CONSIDERANDO que, diante disso, a relação jurídica decorrente do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079 já perdura por mais de 13 (treze) anos e que já se passaram mais de 20 (vinte) anos desde a data dos fatos, sem que houvesse a efetiva solução da demanda;

CONSIDERANDO que, na data de 3-2-2021, foi juntada aos autos da Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079 petição do réu Everson Luiz Matoso, por meio da qual manifestou seu interesse na celebração de acordo como forma de viabilizar a extinção do feito;

CONSIDERANDO que, depois disso, já em 25-6-2021, o procurador de Everson Luis Matoso, Dr. Rubens Márcio Pavarin, entrou em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Videira reiterando o interesse na solução do litígio;

CONSIDERANDO que, em 8-7-2021, o Dr. Rubens Márcio Pavarin,





após prontamente empreender diligências destinadas a localizar o réu José Antônio Matoso Neto, encaminhou procuração por meio da qual aquele outorgou-lhe poderes para realização de tratativas acerca da viabilidade de composição deste Termo de Ajustamento de Conduta, cujo objeto é o mesmo inerente à Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079;

CONSIDERANDO que, muito embora o direito discutido na Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079 não admita, em regra autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), entende-se que, diante do interesse demonstrado pelos réus, é possível a tentativa de celebração de ajuste;

CONSIDERANDO, por fim, que em matéria ambiental está sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal"¹;

RESOLVEM

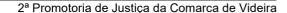
Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o adimplemento da indenização cabível em razão dos fatos narrados na peça inaugural da Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079, relativo à prática, por Everson Luis Matoso, José Antônio Matoso Neto e Auto Posto do Vale Ltda., de danos ambientais, consistentes em poluição hídrica causada pelo lançamento de resíduos sólidos e líquidos em desacordo com as exigências legais e regulamentares;

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS
 Cláusula 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se ao pagamento

¹ STJ. REsp 1120117/AC, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, data 10.11.09.





de multa civil no importe de **R\$ 12.556,17** (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), correspondentes ao valor a que foram condenados na sentença anulada - R\$ 3.495,71 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) - na Ação Civil Pública n. 0003681-14.2008.8.24.0079, corrigido monetariamente, no período de 29-5-2001 a 31-8-2021, pelo IGP-DI até março de 2006 e INPC a partir de abril de 2006, conforme cálculo anexo.

Parágrafo Primeiro: O valor será dividido em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 3.139,04 (três mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos), a primeira com vencimento em 15-10-2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: Os valores serão revertidos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e na Lei Estadual n. 15.694/1911, e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012, do Estado de Santa Catarina, mediante expedição de boletos bancários.

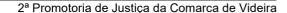
Parágrafo Terceiro: Os boletos bancários referidos no parágrafo anterior serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico do procurador dos COMPROMISSÁRIOS: rubens@pavaringrigolo.adv.br.

Parágrafo Quarto: Os COMPROMISSÁRIOS apresentarão os comprovantes de pagamento de cada parcela, mensalmente, ao Ministério Público, de preferência por meio eletrônico (videira02pj@mpsc.mp.br), citando o número de Procedimento Administrativo a ser aberto e encaminhado por *e-mail*.

III - DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: O descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes e autorizará o protesto extrajudicial do título, que será acrescido de multa de 2% sobre o valor do débito remanescente, juros de 0,5% ao mês e correção monetária, além de execução judicial imediata deste título executivo extrajudicial.

Parágrafo único: Ficam os COMPROMISSÁRIOS cientes de que não serão intimados ou notificados para que prestem esclarecimentos acerca do pagamento das parcelas, recaindo sobre si a responsabilidade de juntar os





comprovantes, cujo silêncio será interpretado como descumprimento da avença.

IV - DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 4ª: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, por meio de Procedimento Administrativo a ser aberto, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira, o qual será comunicado por e-mail.

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Órgão Ministerial abaixo nominado submeterá o presente Termo de Ajustamento de Conduta à apreciação judicial, notadamente ao Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Videira, nos termos do § 1º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no § 5º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ, os COMPROMISSÁRIOS, devidamente assistidos pelo procurador abaixo assinado, ACEITAM o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira

estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Cláusula 10: As partes elegem o foro da Comarca de Videira/SC (1ª Vara Cível) para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Videira, 16 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

WILLIAN VALER Promotor de Justiça Substituto

EVERSON LUIS MATOSO

Compromissário
Pelo Procurador, Rubens Márcio Pavarin
OAB/SC n. 18.433

JOSÉ ANTÔNIO MATOSO NETO

Compromissário
Pelo Procurador, Rubens Márcio Pavarin
OAB/SC n. 18.433

AUTO POSTO DO VALE LTDA

Compromissário
Pelo Procurador, Rubens Márcio Pavarin
OAB/SC n. 18.433

RUBENS MÁRCIO PAVARIN

Advogado OAB/SC n. 18.433

LARISSA HUGEN

CPFn. 012.642.249-40 Testemunha

JENNIFER BALDISSERA

CPF n. 093.863.819-07 Testemunha